



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: _____ JANEIRO/2016.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA – N.º 2013.3.006655-2.

COMARCA: BELÉM/PA.

IMPETRANTE: ANGELA DO SOCORRO MAGALHÃES SOUSA.

IMPETRANTE: DALVINA CHAVES DE SOUZA.

IMPETRANTE: LIDUÍNA MOTA ARAÚJO.

IMPETRANTE: MARIA MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS.

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA DE ALCANTARA DA COSTA.

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR DO ESTADO: SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. LEI ESTADUAL N° 7.442/2010. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (LEI ESTADUAL N° 5.351/1986). LEGISLAÇÕES QUE FAZEM PREVISÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%. IMPETRANTES QUE REQUEREM O PAGAMENTO DE 80%. TRÊS IMPETRANTES JÁ RECEBEM A GRATIFICAÇÃO PLEITEADA, PORÉM EM MENOR PERCENTUAL, ANTE AS TITULAÇÕES QUE POSSUEM, ENQUANTO AS OUTRAS DUAS EXERCEM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E NÃO POSSUEM A QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em DENEGAR a ordem de segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo às Impetrantes, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA (proc. n° 0000150-63.2013.814.0000), impetrado perante este Egrégio Tribunal de Justiça por ANGELA DO SOCORRO MAGALHÃES SOUSA, DALVINA CHAVES DE SOUZA, LIDUÍNA MOTA ARAÚJO, MARIA MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA DE ALCANTARA DA COSTA, contra suposto ato coator praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, o qual teria tolhido dos impetrantes o direito líquido e certo relativo a Gratificação de Titularidade no valor de 80% que estaria prevista no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração – PCCR dos profissionais da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará.

Na exordial de fls. 02/07, as Autoras alegam que são funcionária públicas da Secretaria Executiva de Educação do Governo do Estado do Pará, lotadas na Educação Especial. Alegaram possuir direito líquido e certo ao recebimento da gratificação de titulação no percentual de 80%, entretanto, a Autoridade Coatora não estaria procedendo ao seu pagamento em razão das servidoras possuírem vínculo temporário com o Estado. Argumentam que não há que se fazer qualquer distinção entre temporários e efetivos para fins de pagamento do respectivo adicional, eis que ambos são regidos pelo Regime Jurídico Único (Lei Estadual n° 5.810/94).

Por fim, pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade in totum da Lei Estadual n° 7.442/2010, pois esta somente prevê benefícios aos professores efetivos, excluindo, pois, os servidores temporários, ainda que desempenhando mesma função, sendo clara a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Às fls. 98/99, consta decisão denegatória proferida por este Relator acerca do pedido liminar de concessão do pagamento de vantagem, ante a vedação expressa insculpida no art. 7, §2º da Lei n° 12.016/09.

Informações da Autoridade Coatora às fls. 107/125, tendo esta ressaltado que os impetrantes não fundamentaram o pleito relativo ao pagamento de Gratificação de Titulação no percentual de 80%, pelo que é cristalina a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de dilação probatória, fase esta que é inadmissível na via mandamental.



Augusta de Alcantara da Costa já recebem a gratificação de titularidade, porém não no percentual almejado de 80%, eis que tal valor sequer encontra previsão no referido PCCR (Lei Estadual 7.442/2010), o qual prevê o percentual máximo de 30% (art. 31 do PCCR e art. 33 do Estatuto do Magistério), razão pela qual, em relação as referidas impetrantes, não há que se falar em qualquer ato ilegal ou coator.

Já sobre as impetrantes Dalvina Chaves de Sousa e Liduina Mota Araújo, a Autoridade Coatora defendeu que as mesmas são integrantes do Quadro Suplementar de Magistério, uma vez que são professoras de nível médio, não possuindo, pois, qualificação de habilitação em curso superior de magistério, pelo que as referidas autoras são desprovidas do direito líquido e certo ao recebimento da Gratificação de Titularidade em razão de sua qualificação profissional, e não em virtude de serem servidoras temporárias.

Ao final, a Autoridade Coatora requer a manutenção do indeferimento da liminar, com a conseqüente denegação da segurança.

Manifestação do Procurador Geral de Justiça às fls. 134/148, tendo este se manifestado no sentido do acolhimento da preliminar de inexistência de prova pré-constituída e pela impossibilidade de dilação probatória em sede de writ, com a conseqüente denegação da segurança.

Observou o referido Procurador Geral que a narração dos fatos na exordial é no sentido de que todas as impetrantes seriam servidoras temporárias, porém, compulsando os autos, o representante do Parquet constatou que das cinco autoras, duas são servidoras efetivas (Sra. Angela do Socorro Magalhães Souza e Maria Marlene Rodrigues dos Santos), uma é servidora aposentada (Maria Augusta de Alcantara da Costa) e que as duas últimas (Dalvina Chaves de Sousa e Liduina Mota Araújo) são professoras de nível médio com vínculo temporário perante a Administração Estadual.

Ressaltou o Ministério Público que as servidoras Angela do Socorro Magalhães Souza, Maria Marlene Rodrigues dos Santos e Maria Augusta de Alcantara da Costa, de fato, já estão recebendo a vantagem denominada Gratificação de Titularidade, enquanto que as professoras de nível médio Dalvina Chaves de Sousa e Liduina Mota Araújo, por não possuírem a titulação exigida, não recebem a gratificação de titularidade prevista no referido PCCR.

Às fls. 149 o Estado do Pará requereu o ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II da lei nº 12.016/09.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. LEI ESTADUAL Nº 7.442/2010. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (LEI ESTADUAL Nº 5.351/1986). LEGISLAÇÕES QUE FAZEM PREVISÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO DE 30%. IMPETRANTES QUE REQUEREM O PAGAMENTO DE 80%. TRÊS IMPETRANTES JÁ RECEBEM A GRATIFICAÇÃO PLEITEADA, PORÉM EM MENOR PERCENTUAL, ANTE AS TITULAÇÕES QUE POSSUEM, ENQUANTO AS OUTRAS DUAS EXERCEM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E NÃO POSSUEM A QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Compulsando a inicial, verifico que esta é confusa e imprecisa, porém, permite a avaliação do seu pedido, a saber.

As autoras impetraram mandado de segurança contra suposto ato coator do Governador do Estado do Pará que, ilegalmente, tolheu o direito das impetrantes, pois não concedeu a elas os benefícios previstos no Plano de Cargos de e Carreiras e Remuneração – PCCR (Lei Estadual nº 7.442/2010), mais precisamente a Gratificação de Titularidade, consoante o art. 31 do PCCR e art. 32 do Estatuto do Magistério (Lei Estadual nº 5.351/1986).

Aduzem as impetrantes que por serem servidoras temporárias, a Autoridade Coatora não teria procedido ao pagamento da referida gratificação, eis que teria sido estabelecido diferenças entre servidores efetivos e temporários, para fins de percepção de remuneração. Dito isto, as autoras alegaram a inconstitucionalidade do referido PCCR, ante a violação do princípio da dignidade humana insculpido no art. 1º, III, da CF/88, bem como seria inexistente a distinção entre os servidores efetivos e temporários. Ao final, requereram o pagamento da gratificação de titularidade no percentual de 80%. Pois bem. Como bem salientado pelo Procurador Geral de Justiça e pela Autoridade Coatora, das cinco impetrantes, duas são estáveis e uma é aposentada (Angela do Socorro Magalhães Souza e Maria Marlene Rodrigues dos Santos e Maria Augusta de Alcantara da Costa, respectivamente). Sobre estas Impetrantes, verifico às fls. 12, 36 e 43 (documentos que foram juntados pelas próprias autoras) que todas já recebem a denominada Gratificação de Titularidade prevista no PCCR e no Estatuto do Magistério, sendo que as servidoras Angela e Maria Augusta recebem o percentual de 5%, enquanto que a Sra. Maria Marlene recebe o percentual de 10%.

Sobre a Gratificação de Titularidade, assim dispõe o PCCR e o Estatuto do Magistério:

Art. 31 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (PCCR): A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério, e será calculada sobre o vencimento-base do cargo, à razão de:

I - 30% (trinta por cento) para o possuidor de Diploma de Doutorado;

II - 20% (vinte por cento) para o possuidor de Diploma de Mestrado;

III - 10% (dez por cento) para o possuidor de Curso de Especialização em Educação.

§1º Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de pós-graduação em educação e áreas afins.

§2º Os percentuais constantes dos incisos I, II e III não são cumulativos, o maior excluindo o menor.



Art. 32 da Lei Estadual nº 5.351/1986 (Estatuto do Magistério): A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do magistério.

§1º - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.

§2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos realizados em Instituições reconhecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento base do cargo do servidor, a razão de:

I - 30% (trinta por cento) para possuidores de Diploma de doutorado;

II - 20% (vinte por cento) para possuidores de Diploma de Mestrado;

III - 10% (dez por cento) para possuidores de curso com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - 5% (cinco por cento) para possuidores de curso com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

§1º - Os percentuais constantes dos incisos I, II, III e IV não são comutativos, o maior excluindo o menor.

§2º - A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração do servidor do magistério para todos os efeitos legais.

Isso posto, observando atentamente os artigos acima colacionados, cristalino é o entendimento de que o percentual máximo que pode ser pago a título de Gratificação de Titularidade é 30%. Desse modo, resta clara a ausência de direito líquido e certo das três impetrantes (Angela do Socorro Magalhães Souza e Maria Marlene Rodrigues dos Santos e Maria Augusta de Alcantara da Costa, respectivamente) no tocante ao recebimento da Gratificação de Titularidade no percentual de 80%, até mesmo porque as Autoras não apresentaram fundamento legal que amparasse tal pleito. Além disso, elas já recebem a pleiteada gratificação nos percentuais relativos as suas respectivas titulações, conforme explicado às fls. 116 pela Autoridade Coatora.

No que toca a situação das servidoras Dalvina Chaves de Sousa e Liduina Mota Araújo, destaco que ambas possuem vínculo temporário com a administração pública e, de acordo com os documentos de fls. 20 e 28 (juntados pelas autoras), ambas exercem o cargo de Professor Nível Médio e não recebem a já referida Gratificação de Titulação.

De acordo com os artigos 31, caput e §1º do PCCR e 32, caput e §1º do Estatuto do Magistério, a gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do magistério, devendo ser entendido como aprimoramento de qualificação, a conclusão de cursos de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.

Dessarte, para que as referidas servidoras que possuem vínculo temporário com a administração fizessem jus ao recebimento da Gratificação de Titularidade, necessário se faz a comprovação de que possuam a conclusão em cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica, entretanto, da relação de documentos referentes as Impetrantes Dalvina Chaves de Sousa e Liduina Mota Araújo (fls. 14/33), não vislumbro a existência de qualquer prova que permita inferir que as referidas servidoras tenham concluído algum curso de aprimoramento. Sendo assim, em relação as mencionadas impetrantes, lhes é ausente o direito líquido e certo relativo ao recebimento da Gratificação de Titularidade, ante a ausência de qualificação profissional exigida pelo PCCR e pelo Estatuto do Magistrado.

Sobre a necessidade de prova pré-constituída e comprovação de plano do direito líquido e certo, o C. STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO VENCIDA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

2. O objetivo do impetrante não é proteger direito líquido e certo que lhe pertence, mas sim fazer prevalecer seu interesse, elemento não amparável na presente via mandamental.

(AgRg no RMS 47961 / SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 09/12/2015)

Por fim, consigno que é completamente descabida a alegação das Autoras acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.442/2010, pois o indeferimento da concessão da Gratificação de Titularidade no percentual de 80% às Impetrantes não ocorreu em razão de distinção feita pela Autoridade Coatora entre servidores efetivos e temporários, mas sim pelo não atendimento dos requisitos insculpidos nas Leis Estaduais nº 7.442/2010 e 5.351/1986, pelo que inexistente ato legal ou coator da Autoridade Impetrada.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente Mandado de Segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo às Impetrantes, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

É como voto.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator